



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos Processuais da Sucessão na União Estável

Fernanda Vasconcelos de Carvalho de Brito Ávila

Rio de Janeiro
2014

FERNANDA VASCONCELOS DE CARVALHO DE BRITO ÁVILA

Aspectos Processuais da Sucessão na União Estável

Artigo apresentado como exigência de conclusão
do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil Professores
Orientadores:
Néli Fetzner
Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2014

ASPECTOS PROCESSUAIS DA SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Fernanda Vasconcelos de Carvalho de Brito Ávila

Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-Graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Estácio de Sá/EMERJ. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela EMERJ

Resumo: O presente trabalho visa analisar a sucessão na união estável, notadamente no que se refere às controvérsias e dificuldades práticas quando há negativa ao reconhecimento do vínculo por parte de familiares/herdeiros do *de cujus*. Traça-se breve perfil acerca da sucessão e realidade socioafetiva, bem como noções preliminares sobre sucessão e a posição do companheiro como herdeiro. Apresenta-se algumas situações da união estável não tuteladas pela legislação pátria, bem como o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Por fim, procura-se auxiliar os operadores do direito a lidarem com os casos concretos que se apresentem.

Palavras-chave: Processo Civil. Questão Prejudicial. Sucessão. União Estável.

Sumário: Introdução. 1. A sucessão e a realidade socioafetiva. 1.1. Noções preliminares acerca da sucessão. 1.2. A disciplina jurídica da união estável. 2. O direito sucessório na união estável. 2.1. Companheiro – posição de herdeiro. 2.2. União estável – algumas situações não tuteladas. 3. A questão prejudicial e suas consequências na sucessão: suspensão do inventário ou reserva de eventuais quinhões e/ou meação. Considerações e Entendimento jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo 1.790 do novo Código Civil (2002), ao disciplinar sobre a sucessão na união estável, a par do direito material e de ampla discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo, abre margem para discussões de cunho processual que influirão diretamente na transmissão patrimonial decorrente da abertura da sucessão (princípio da *saisine*).

Discute-se, assim, se ao companheiro, a quem cabe a meação do patrimônio

amealhado de forma onerosa ao longo da união por força da Lei, será reconhecida/possível também a condição de herdeiro necessário, na forma do artigo 1.845 do Código Civil.

Surgem também outros conflitos decorrentes da possibilidade – não tutelada – de coexistência entre união estável e matrimônio, bem como de uniões estáveis eventualmente concomitantes, não se olvidando, ainda, das hipóteses em que a união estável é questionada por familiares do *de cujus*; discussões estas que podem se caracterizar como questões prejudiciais, a influir sobremaneira no andamento do processo de inventário, seja com a suspensão do feito até a decisão da questão prejudicial remetida às vias ordinárias, seja com o prosseguimento do inventário mediante a reserva de patrimônio para eventual sobrepartilha.

A ausência de previsão legal específica acerca das questões apontadas acarreta incertezas e dificuldades práticas para a comunidade jurídica, razão pela qual deve o tema ser debatido.

1. A SUCESSÃO E A REALIDADE SOCIOAFETIVA

Ensina Maria Helena Diniz¹ que “juridicamente o termo sucessão indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa”. Em sentido amplo, portanto, sucessão implica em modo derivado de aquisição de domínio.

No presente artigo o objeto de análise, ainda que breve, é a sucessão em sentido estrito, a chamada sucessão *mortis causa*, que implica em mudança subjetiva numa relação jurídica, com a “transmissão de bens e direitos de uma pessoa falecida (*de cujus*) a outras, em virtude de lei ou de vontade expressa do morto²”.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16 .

² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Acquaviva*. 3..ed. São Paulo:Jurídica Brasileira, 2003, p. 1170.

1.1. NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA SUCESSÃO

No direito pátrio, a sucessão pode ser legítima, testamentária ou mista.

O artigo 1.786 do Código Civil trata das duas primeiras espécies de sucessão, ao dispor que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”³. A sucessão legítima é, assim, aquela que decorre da lei, observando-se a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Testamentária é a sucessão feita com base na declaração de última vontade do *de cujus*.

Já a sucessão mista, disciplinada pelo artigo 1.788 do CC ocorrerá com o falecimento da pessoa sem deixar testamento, transmitindo-se a herança aos herdeiros necessários, o que também se verificará quanto aos bens que não foram compreendidos no testamento, subsistindo a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

É válida que faça a distinção entre sucessão e herança. Sucessão é, como já observado, o ato pelo qual alguém substitui outrem nos direitos e obrigações, em função do evento morte. A herança, ao revés, é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, também em virtude do óbito, a uma pessoa ou várias, que sobreviveram ao *de cujus*; é a universalidade dos bens, direitos e obrigações do falecido. O direito à herança é previsto na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental (art. 5º, XXX).

Pelo direito da *saisini*, consagrado no Código Civil em seu artigo 1.784, com a superveniência do evento morte, considera-se aberta a sucessão, transmitindo-se a herança, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Esta transferência de domínio dá-se de forma automática, independente de qualquer ato dos herdeiros.

³ Art. 1786 do CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

1.2. A DISCIPLINA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Tradicionalmente, apenas o casamento entre homem e mulher era tido como entidade familiar, a ensejar direitos e obrigações. Com o avanço do pensamento moderno, houve-se por bem tutelar uma realidade existente desde tempos imemoriáveis, qual seja a união oficiosa entre indivíduos. Nascia, assim, o espírito que levou o legislador a regular, já na própria Constituição Federal de 1988, a união estável.

A Carta Magna, em seu artigo 226⁴, traz a família como base da sociedade, a merecer proteção do Estado, e em seu §3º, tem-se expressamente que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A Lei n. 8.971/1994 foi a primeira a regular o § 3º do artigo 226 da CFRB, ao tratar dos direitos dos companheiros em matéria alimentar e sucessória. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 9.278/96, que em seu artigo 1º já aduz ser “reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Mais recentemente, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002) passou a disciplinar a união estável em seus artigos 1.723 a 1.727. O *caput* do artigo 1.723⁵, inclusive, apresenta redação praticamente idêntica à do já referido artigo 1º da Lei n. 9.278/96.

Toda a legislação anteriormente referida, contudo, vincula a união estável a relacionamento (público, contínuo e duradoura com a intenção de constituir família) entre homem e mulher, deixando à margem da proteção, e portanto, sujeita aos mais diversos entendimentos jurisprudenciais, enorme parcela da sociedade composta por casais

⁴ Art. 226 do CC: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵ Art. 1.723 do CC: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

homoafetivos.

Não obstante, em julgamento histórico ocorrido em maio de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, utilizando a técnica de interpretação conforme a Constituição, expressamente reconheceram a existência e validade da união estável para casais do mesmo sexo, às quais deverão ser aplicadas as mesmas regras e consequências válidas para as uniões estáveis heteroafetivas.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011⁶.

2. O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil regula a sucessão na união estável em seu artigo 1.790⁷.

De imediato, é de se notar que, ante a regra do artigo 1.725 do CC, aplicam-se à união estável, salvo convenção em contrário, as normas do regime da comunhão parcial de bens, ou seja, a regra da comunicabilidade do patrimônio adquirido onerosamente por quaisquer dos cônjuges durante a convivência.

No que se refere à sucessão, contudo, diversamente do que se verifica com os cônjuges unidos sob o regime da comunhão parcial, que, por força da regra do artigo 1.829, I, do CC,

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, Relator Ministro Ayres de Britto, julg. 05/05/2011, DJe 14/10/2011.

⁷ Art. 1.790 do CC: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I-se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II-se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III-se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV-não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

também herdam o patrimônio que não lhes tocou por meação e só encontram concorrência entre descendentes e ascendentes, aos companheiros só assiste o direito a herdar o patrimônio havido onerosamente durante a união, podendo concorrer até mesmo com parentes colaterais do *de cujus*.

Ao tutelar o direito sucessório na união estável, objeto anteriormente da Lei n. 8.971/1994, o Código Civil de 2002 operou duas mudanças significativas, quais sejam a delimitação do patrimônio a ser objeto da sucessão (bens adquiridos onerosamente na vigência da relação) e a significativa extensão do rol de herdeiros concorrentes com o companheiro.

2.1. COMPANHEIRO: POSIÇÃO DE HERDEIRO

Partindo-se, assim, do princípio de que somente o patrimônio adquirido a título oneroso durante o período de vigência da união estável é que poderá ser objeto de transmissão ao companheiro sobrevivente, temos as seguintes situações: (i) companheiro concorrendo à herança com filhos comuns; (ii) companheiro concorrendo à herança com descendentes exclusivamente do autor da herança; (iii) companheiro concorrendo com outros parentes sucessíveis; e (iv) inexistência de outros parentes sucessíveis.

Na primeira hipótese, ao companheiro caberá o mesmo percentual que caberá ao(s) filho (s) comum (ns), em divisão equânime.

Na segunda hipótese, dispõe a Lei que ao companheiro caberá a metade do que couber ao (s) filho (s) exclusivo (s) do autor da herança.

Na terceira hipótese, falecendo o companheiro sem deixar ascendentes ou descendentes, ao sobrevivente caberá 1/3 (um terço) da herança que tocar aos demais parentes sucessíveis.

Na quarta hipótese, quando o *de cuius* não deixa quaisquer parentes sucessíveis, ao companheiro caberá a integralidade da herança. Neste particular, contudo, surge a seguinte indagação: se a Lei (art. 1.790, CC) prevê que somente os bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável podem ser objeto desta sucessão, a quem se destinam os bens do *de cuius* adquiridos de forma gratuita ou aqueles que foram adquiridos antes do início da união estável? Tais bens serão tidos como herança jacente, tocando ao ente público?

Note-se que a Lei n. 8.971/1994, ao tratar da matéria não fazia qualquer distinção quanto à forma de aquisição primitiva do patrimônio, dispondo que o companheiro poderia herdar a integralidade do acervo quando não existisse ascendente ou descendente⁸.

Desta feita, após certa discussão doutrinária, tende a prevalecer o entendimento de que a expressão “totalidade da herança” contida no inciso IV do art. 1.790, CC abrange a integralidade do acervo, sem a limitação contida no caput do referido dispositivo legal.

Para Maria Helena Diniz⁹, aplicando-se o artigo 5º da LICC (atual LIDB), o companheiro, “não havendo parentes sucessíveis receberá a totalidade da herança no que atina aos adquiridos onerosa e gratuitamente antes ou durante a união estável, recebendo, inclusive, bens particulares do *de cuius*, que não irão ao Município, Distrito Federal ou à União, por força do disposto no art. 1844, 1ª parte, do CC”. No mesmo sentido é o entendimento do professor Carlos Roberto Barbosa Moreira, atualizador da obra do mestre Caio Mario da Silva Pereira¹⁰.

2.2. UNIÃO ESTÁVEL – ALGUMAS SITUAÇÕES NÃO TUTELADAS

Além de ausência de previsão específica à tutela da integralidade dos bens havidos

⁸ Art. 2º, III da Lei n. 8.971/14: Na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a), sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 101.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 182 .

pelo *de cuius* que não tenha deixado sucessores, outras questões importantes e igualmente não previstas na legislação pátria apresentam-se na prática jurídica. Vejamos, assim, 4 delas: (i) sucessão do companheiro morto havendo filhos comuns e filhos exclusivos; (ii) possibilidade de coexistência entre união estável e matrimônio; (iii) possibilidade de coexistência de duas (ou mais) uniões estáveis; e (iv) a sucessão na união estável homoafetiva.

Na primeira hipótese, considerando-se sempre os bens havidos de forma onerosa na constância da união estável, temos companheiro sobrevivente, filhos comuns e filhos exclusivos do *de cuius* concorrendo à sua sucessão. Como se fará a divisão do acervo hereditário? A letra fria da Lei não socorre ao caso concreto, sendo necessário que se faça a interpretação do Código Civil (art. 1.790) conforme a Constituição (art. 227, §6º, CRFB), aplicando-se, ainda, a regra dos artigos 4º e 5º da LIDB para que possamos chegar à mais justa solução que, em modesto entender, é aquela defendida por Maria Helena Diniz¹¹: valendo-se do vínculo de filiação do autor da herança, identificar os referidos descendentes todos como exclusivos do *de cuius*, conferindo ao companheiro supérstite a metade do que caberia a cada um deles, de sorte a que não haja prejuízo e nem tampouco privilégio para quaisquer dos descendentes.

A segunda hipótese versa sobre a possibilidade de união estável concomitante a matrimônio. Tal situação, longe de configurar exceção, apresenta-se recorrente na prática e enseja longo debate e entraves ao processo de Inventário.

Note-se que o artigo 1.830 do Código Civil assegura direito sucessório ao cônjuge já separado de fato, desde que por tempo inferior a dois anos ou se provado que a ruptura deu-se sem culpa do sobrevivente. Assim, ainda que não estejamos diante de hipótese (mais comum, em regra) em que a união estável só vem ao conhecimento dos familiares do *de cuius* após o

¹¹ DINIZ, op. cit., p. 134/135.

óbito, ainda assim a legislação não atenta à particularmente difícil harmonização de interesses de companheira(o) e ex-cônjuge.

Uma vez mais terá o intérprete que se socorrer das regras dos artigos 4º e 5º da LIDB e aos princípios que norteiam o direito de família, tendo-se como mais justo o entendimento que aplica as regras da sucessão ao cônjuge no que tange aos bens adquiridos até o início da união estável e ao companheiro(a) no que tange aos bens onerosamente adquiridos a partir de então.

No que se refere à união estável concomitante a matrimônio em que não se configure prévia separação de fato do autor da herança, maiores cuidados ainda terá que observar o intérprete, não sendo raro o não reconhecimento da união estável haja visto o expresso impedimento previsto na legislação (art. 1.521, VI, CC). Contudo, por tratar-se de questão de família, a envolver a dignidade da pessoa humana, toda e qualquer interpretação deverá ser feita casuisticamente, vedada a padronização.

A mesma orientação deverá ser aplicada à terceira situação descrita no presente tópico: possibilidade de existência simultânea de duas ou mais uniões estáveis.

Neste caso também é certo que a discussão –evidente prejudicial externa - terá que ser remetida às vias próprias para exame perante o Juízo de família, de sorte a que reste apurado sua (s) efetiva (s) existência (s), notadamente ante a exigência “objetivo de constituição de família”, prevista no artigo 1.723, *caput*, parte final, CC. Há que se distinguir, portanto, o que de fato se configura como união estável de mero relacionamento casual/namoro.

A quarta situação referida – união estável homoafetiva – é a que maiores atenções vem recebendo da doutrina, sociedade em geral e mesmo do Poder Judiciário, eis que toda a legislação pertinentes à união estável expressamente prevê a diversidade de sexos como pressuposto para o seu reconhecimento.

A este respeito, como brevemente observado em tópico anterior, já houve por bem o

Colendo Supremo Tribunal Federal, expressamente reconhecer a existência e validade da união estável para casais do mesmo sexo, às quais deverão ser aplicadas as mesmas regras e consequências válidas para as uniões estáveis heteroafetivas¹².

Não obstante, por não se tratar de decisão vinculante do Pretório Excelso, há ainda alguma (embora já bastante diminuta, diga-se a bem da verdade) resistência no Judiciário ao reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

A resistência maior dá-se, por motivos de ordem eminentemente patrimonial, entre familiares do companheiro falecido, sendo usual que estes neguem o reconhecimento do vínculo, culminando com a interferência do Poder Judiciário para decidir também tais questões.

3. A QUESTÃO PREJUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SUCESSÃO – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO OU RESERVA DE EVENTUAIS QUINHÕES E/OU MEAÇÃO – CONSIDERAÇÕES E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A questão preliminar é aquela que visa impedir o julgamento da lide, podendo referir-se a vício processual ou matéria afeta ao legítimo exercício do direito de ação.

A questão prejudicial, em contrapartida, não almeja impedir o julgamento da lide, sendo certo, porém, que se resolvidas em determinado sentido, predeterminam o sentido da decisão posterior, colocando uma premissa no raciocínio do Julgador para proferir a decisão seguinte. É, assim, arguída em primeiro lugar, a fim de impedir ou tornar prejudicado o julgamento do mérito. Deve ser decidida antes de qualquer outra, pois dela depende a própria questão principal.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, Relator Ministro Ayres de Britto, julg. 05/05/2011, DJe 14/10/2011.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues¹³, a questão prejudicial pode ser definida como “todo ponto controvertido de fato ou de direito que influencie no julgamento da decisão da causa. Tal questão pode ser julgada pela via principal (*principaliter*) ou *incidenter tantum*, sendo que, se o for pela via principal, deverá a parte, no prazo e forma legal, fazê-lo por via de ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470 do CPC)”.

Feita breve exposição sobre o conceito de questão prejudicial, tem-se que as situações não tuteladas brevemente apresentadas no item 2.2 do presente são as que mais tendem, na prática, a interferir no bom andamento do processo de Inventário, passíveis de serem tido como questões prejudiciais.

Ante a regra do artigo 984 do Código de Processo Civil¹⁴, sempre que no inventário deparar-mo-nos com questão prejudicial que por sua natureza, seja pelo caráter de alta indagação seja por demandar maior instrução probatória, não tenha como ser dirimida nos próprios autos, deverá a mesma ser remetida para os meios ordinários, ocasionando – via de regra - a suspensão do inventario, na forma do artigo 265, IV, “a” do C.P.C.¹⁵.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu¹⁶ que, demonstrada a questão prejudicial a ser decidida (*in casu*, investigação de maternidade), afigura-se essencial a suspensão do processo de inventário.

Como as questões que envolvem a sucessão devem ser analisadas casuisticamente, não se podendo generalizar, via de regra a solução, ante a questão prejudicial de maior indagação ou que demande instrução probatória seria a suspensão do processo de inventário pelo prazo

¹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 167.

¹⁴ Art. 984 do CPC: O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para s meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas.

¹⁵ Art. 265 do CPC: Suspende-se o processo:

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro pendente.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AI n. 2013.000200075077, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Flavio Rostirola, julg. 03/07/2013, DJe 09/07/2013.

de até um ano, consoante § 5º do artigo 265 do C.P.C., até que se dirimisse a prejudicial, em ação própria, por decisão transitada em julgado. Não obstante, em determinadas hipóteses – ousamos arriscar que na maioria - é possível que se proceda à reserva de meação ou quinhão, sem prejuízo do prosseguimento do inventário enquanto pendente ainda de resultado a questão levada às vias ordinárias.

Em julgamento realizado em 28 de março de 2005, sob a relatoria do Min. Jorge Scartezzini, a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁷, apoiando-se em precedentes da Corte, asseverou ser desnecessário falar em “suspensão do processo de inventário, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por suposta companheira do *de cuius*”, sustentando a possibilidade de reserva de bens em favor da suposta companheira de homem casado.

Em entendimento análogo, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul asseverou¹⁸ que “o ajuizamento de ação que objetiva o reconhecimento de união estável com o *de cuius* não tem o condão de suspender o processo de inventário, segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, podendo, apenas, ser deferida, cautelarmente, a reserva de bens que resguardem a meação e o quinhão do autor”.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp. n. 310.904/SP, 4ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, julg. 22/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 258.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO DE BENS - COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1 - Não há que se falar em suspensão do processo de inventário, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por suposta companheira do *de cuius*. Inaplicabilidade do art. 1000 do CPC.

2 - Precedente (CC nº 31.933/MS).

3 - É possível a reserva de bens em favor de suposta companheira de homem casado no processo de inventário deste, na proporção de sua participação para a formação do patrimônio. Interpretação do art. 1001 do CPC.

4 - Precedente (REsp nº 423.192/SP).

5 - A reserva de bens, em poder do inventariante, até o deslinde da ação de reconhecimento de sociedade de fato tem natureza cautelar, sendo indispensáveis os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ora não demonstrados. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte.

6 - Precedentes (REsp nºs 423.192/SP, 34.323/MG, 17.806/MG).

7 - Recurso não conhecido.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70042420539, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga, julg. em 27/07/2011.

Inúmeros são os julgados no mesmo sentido, destacando-se: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70028391985, 8ª Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 05 de maio de 2009; e TJPR, Agravo de Instrumento 568444-2 Maringá, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, unânime, julgado em 30 de setembro de 2009.

Note-se, assim, que em grande parte das demandas, a par da regra do artigo 265, IV, “a” do Código de Processo Civil, anteriormente referido, é possível e recomendável que seja feita a reserva de meação/quinhão e dê-se prosseguimento ao inventário, processo que cujo desfecho interessa ao próprio Estado, salvo se deste prosseguimento puder advir prejuízo para qualquer das partes. Para tanto, devem ser conjugadas as regras dos artigos 1.790 do Código Civil e 1.001 do Código de Processo Civil¹⁹.

Assim, à parte que aguarda o desfecho de ação pendente é conferido o direito de pleitear a sua admissão no inventário ou a reserva de bens na proporção de sua participação para a formação do patrimônio, desde que configurados os requisitos da relevância do direito e do perigo na demora.

CONCLUSÃO

A sucessão é matéria que apresentaria diminuta complexidade. Não obstante, ante a moderna concepção de família, a realidade histórica e a falta de adequado regramento, seja pelo direito material (Código Civil e Constituição Federal), seja pelo direito processual (Código de Processo Civil), apresenta inúmeras questões práticas que assoberbam os Tribunais pátrios.

¹⁹ Art. 1.001 do CPC: Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio.

Como visto, a maior complexidade na sucessão da união estável apresenta-se quando há patrimônio a ser partilhado e questões prejudiciais a serem apreciadas, notadamente as que se referem à existência do vínculo.

No que se refere à questão prejudicial e suspensão do processo de inventário enquanto pendente sua discussão já vimos que a tendência da jurisprudência pátria, a par de por vezes determinar a suspensão do inventário, é a de, presentes os requisitos autorizadores, determinar o prosseguimento do feito com a reserva de valores, na forma prevista no artigo 1.001 do C.P.C..

Face às lacunas da legislação, impossíveis de serem inteiramente supridas pelo entendimento jurisprudencial, há de se concluir que se torna imperioso aos operadores do direito que utilizem a prudência e o bom senso, para supri-las de forma a evitar injustiças, desigualdades e maiores transtornos no âmbito das relações familiares, mormente num momento já tão delicado quanto o da sucessão de um ente querido.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Acquaviva*. 3. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luis Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ. Relator: Ministro Ayres de Britto. Julg. 05/05/2011. DJe 14/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 310.904/SP. 4ª Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=528254&num_registro=200100310745&data=20050328&formato=PDF. Acesso em 18 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AI n. 2013.000200075077, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Flavio Rostirola, julg. 03/07/2013, DJe 09/07/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70042420539. Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 27/07/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 17 março 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70028391985. 8ª Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 05/05/2009. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 17 março 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 568.444-2. 11ª Câmara Cível. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Julgado em 30/09/2009. DJ 251 20/10/2009. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1866869/Acórdão-568444-2>. Acesso em 17 março 2014.

CAVALCANTI, Lourival Silva. *União estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação*. São Paulo. Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Alimentos e sucessão no casamento e na união estável*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *A sucessão dos companheiros no novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.ibdfam.com.br/inf_historico. Acesso em 18/07/2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Direito das Sucessões*. v. 7. 3. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2003.